



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600121-53.2021.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS
Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2020
Requerentes: DIRETÓRIO ESTADUAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC/RS
JOCEMAR MARTINS DA SILVEIRA
PABLO RAUL HERNANDEZ TORENA
ADAIANA TERESINHA MULLER NETO DE OLIVEIRA
Relatora: DESA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA GARANTIR O DEVER DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PARTIDÁRIAS. FALTA DE COMPROVANTE DE REMESSA À RECEITA FEDERAL DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE NO CRC-RS DA PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. INFORMAÇÃO INCOMPLETA DAS CONTAS BANCÁRIAS. IRREGULARIDADES QUE PREJUDICAM A FIDEDIGNIDADE DA ANÁLISE CONTÁBIL. **PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2020**.

Após o exame preliminar das contas (ID 44566433), sobreveio parecer de exame de contas, exarado pela Seção de Auditoria de Contas Partidárias Anuais (ID 45055316).

Com vistas dos autos na forma do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral não identificou outras irregularidades além daquelas apontadas pela Unidade Técnica (ID 45076269).

O partido prestador e seus responsáveis, intimados, não se manifestaram (ID 45143483).

Na sequência, foi apresentado Parecer Conclusivo (ID 45405795), apontando as seguintes irregularidades:

No item II, verificou-se que a agremiação partidária não apresentou o Balanço Patrimonial, o comprovante de remessa da escrituração contábil à Receita Federal do Brasil e a Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado, tais atos violam, respectivamente, os artigos 32 da Lei n. 9.096/95 e o 29, § 2º, III e IV, da Resolução TSE 23.604/2019, assim como não declarou contas-correntes na relação das contas bancárias (ID 42406533), as quais foram identificadas mediante consulta às informações contidas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS do Banco Central do Brasil. Sobre tais falhas, têm-se que não há como aferir com segurança a validade da movimentação financeira em face da inexistência, nos autos, de documentação para dar suporte aos lançamentos contábeis ou sua respectiva ausência. Portanto, é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

imprescindível a manutenção de escrituração contábil, seja ela digital ou manual, para a consistência das informações de cunho contábil prestadas à Justiça Eleitoral, assim como a declaração das contas bancárias abertas em nome da agremiação partidária.

Intimado para a apresentação de razões finais, o partido deixou o prazo transcorrer *in albis* (ID 45412860).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para oferecimento de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO .

II.I – Das irregularidades apontadas nodo Parecer Conclusivo – Ausência de juntada do Balanço Patrimonial; de comprovação da remessa da escrituração contábil à Receita Federal do Brasil; de Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade e de declaração de todas as contas-correntes na relação das contas bancárias.

Ao deixar de apresentar Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade e de comprovar a remessa da escrituração contábil à Receita Federal do Brasil, o prestador incorreu em violação às disposições normativas insertas no art. 29, §2º, III e IV da Resolução TSE nº 23.604/2019, que assim disciplinam a comprovação de gastos:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

(...)

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

III - Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado;

IV - comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução;

A remessa da escrituração contábil digital consiste em importante instrumento que possibilita à Receita Federal contrapor as informações apresentadas pelo prestador de contas com as existentes no banco de dados do órgão fiscalizador, para constatar a regularidade dos lançamentos contábeis do partido político.

Por sua vez, a certidão de regularidade do contador responsável pelas informações visa a atestar que o profissional está habilitado para exercer as atividades que materializam a prestação de contas.

Da mesma forma, o partido não atendeu à exigência de apresentação do Balanço Patrimonial, tal como exigido no art. 32 da Lei nº 9.096/95, e deixou de prestar informações sobre a totalidade das contas bancárias abertas em seu nome, as quais foram identificadas mediante consulta às informações contidas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS do Banco Central do Brasil.

O órgão técnico de exame atestou que as falhas em questão comprometeram a análise de fidedignidade da movimentação financeira, conforme se pode ver do seguinte excerto do Parecer Conclusivo (ID 45405795):

Sobre tais falhas, têm-se que não há como aferir com segurança a validade da movimentação financeira em face da inexistência, nos autos, de documentação para dar suporte aos lançamentos contábeis ou sua respectiva ausência. Portanto, é imprescindível a manutenção de escrituração contábil, seja ela digital ou manual, para a consistência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das informações de cunho contábil prestadas à Justiça Eleitoral, assim como a declaração das contas bancárias abertas em nome da agremiação partidária.

Esse e. Tribunal já teve oportunidade de analisar a matéria, relativamente ao exercício de 2018, notadamente quanto à ausência de remessa de escrituração contábil à Receita Federal, o que, por si só, configura irregularidade grave, *verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. **AUSÊNCIA DE REMESSA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL À RECEITA FEDERAL.** RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE GASTOS COM MANUTENÇÃO DE SEDE PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. NÃO INCIDENTE A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO COM MULTA NO PATAMAR MÁXIMO. DESAPROVAÇÃO

1. Prestação de contas partidária, referente ao exercício de 2018, apresentando, segundo relatório da unidade técnica deste TRE/RS, falhas quanto à remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal do Brasil, recebimento de recursos de origem não identificada e ausência de registro dos custos com a manutenção e o funcionamento da sede do órgão partidário.

2. **Da ausência de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal do Brasil. Afronta ao art. 29, inc. I, da Resolução TSE n. 23.546/17. Instrumento que possibilita à Receita Federal contrapor as informações apresentadas pelo prestador de contas com as existentes no banco de dados do órgão fiscalizador. Atestado pelo órgão técnico de exame que tal omissão compromete a análise da movimentação financeira e da situação patrimonial do partido, pois a escrituração**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contábil digital dá efetividade e consistência ao Balanço Patrimonial e ao Demonstrativo de Resultados. Ademais, descumprimento já ocorrido nas contas do exercício anterior, ocasião em que já havia sido apontada a necessidade da implementação da providência.

3. (...)

9. Desaprovação. Recolhimento da quantia de R\$ 688,00, acrescida da multa de 20%, ao Tesouro Nacional.

(Recurso Eleitoral n 060022346, ACÓRDÃO de 24/03/2021, Relator(aqwe) DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Portanto, vê-se que a ausência de envio à Receita Federal da escrituração contábil digital impossibilita aferir com certeza e precisão a veracidade e regularidade das informações prestadas, ensejando a desaprovação das contas – o que, no caso, soma-se às demais irregularidades constatadas, que prejudicaram a fiscalização das contas.

II.II – Da necessidade de desaprovação das contas.

A prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, de modo que não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Ausente documentação cuja apresentação pelo partido era obrigatória, em especial a comprovação do envio da escrituração contábil à Receita Federal, caracteriza-se a ocorrência de irregularidade grave, restando comprometida a integralidade das contas, o que enseja sua desaprovação, nos termos do art. 45, inc. III, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III - Das sanções.

Diante da ausência de comprovação do envio da escrituração contábil à Receita Federal – irregularidade grave e insanável –, ao lado das demais omissões do órgão partidário prestador, impõe-se a desaprovação das contas em análise.

Todavia, na ausência de constatação de recebimento de recursos de origem desconhecida ou de fonte vedada, bem como de realização de gastos irregulares, não há sanções a serem aplicadas. Embora prevista a incidência de multa diante da desaprovação das contas, a sua aplicação se dá com base no valor das irregularidades. No caso, as irregularidades que justificam a desaprovação das contas dizem respeito à ausência de comprovação do envio da escrituração contábil à Receita Federal, de juntada do Balanço Patrimonial, da apresentação de Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade e de declaração de todas as contas-correntes na relação das contas bancárias, não havendo valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas**, sem determinação de recolhimento de valores ao erário.

Porto Alegre, 22 de junho de 2023.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.